



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030820-39.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado VANDERLEI ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.840

Apelação nº 1030820-39.2023.8.26.0564

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: VANDERLEI ALVES DE LIMA

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

PRELIMINAR Falta de interesse de agir Alegação inconsistente. Formulação de requerimento administrativo no ano da propositura da demanda, que foi indeferido pela autarquia.

ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante de produção. Lesões nos membros superiores. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Necessidade de se observar a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU. Comando judicial que pode determinar ao INSS apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por VANDERLEI

ALVES DE LIMA e concedeu auxílio-acidente a partir da data do requerimento administrativo, determinada a manutenção do benefício previdenciário até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

A alegada falta de interesse de agir é inconsistente. O autor apresentou requerimento administrativo de benefício em 14/06/2023 indeferido (fls. 63, 133 e 149), no mesmo ano da propositura da ação.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, relacionados com sua atividade profissional como ajudante de produção da empresa TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 21/03/2016.

O requerimento administrativo formulado em 14/06/2023, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido.

A perícia médica foi realizada em 04/03/2024, conforme o laudo de fls. 111/117 e esclarecimentos de fls. 181/182.

O perito constatou que o autor apresenta tendinite de membros superiores consideradas como irreversíveis, concluindo que há redução parcial e permanente da capacidade laborativa, não podendo exercer suas funções habituais sob risco de agravamento dessas lesões, assentando, ainda, que as condições de trabalho do autor podem ser consideradas como de risco para LER/DORT, caracterizado, desse modo, o nexo causal (fls. 115/116 e 181).

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **14/06/2023, data do requerimento administrativo**, porque indevidamente indeferido (fls. 63, 133 e 149), devendo ser observado o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

Embora a perícia tenha afirmado que as sequelas constatadas não permitem o exercício das atividades habituais, mas somente outras que respeitam as limitações do autor definidas no laudo (fl. 117), cabe salientar que a efetiva submissão do trabalhador ao procedimento de reabilitação profissional exige avaliações que não são realizadas na esfera judicial.

Desta forma, a decisão judicial pode apenas determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade ao referido programa, conforme tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU.

Este é o entendimento que tem sido adotado pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária está restrita às parcelas vencidas até a publicação do acórdão. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Necessário acrescentar fundamentação. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal.** RECURSOS ACOLHIDOS PARA ACRESCER FUNDAMENTOS AO V. ACÓRDÃO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028281-23.2019.8.26.0053; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS – LER (OMBROS) – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE – **PEDIDO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – JURISPRUDÊNCIA DO TNU – TEMA 177 – DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMINHA O SEGURADO À ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.**

Remessa oficial desprovida, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1032351-97.2022.8.26.0564; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. SEGURADA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQUELAS DE MÚLTIPLAS FRATURAS E DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. LESÕES FÍSICAS CONSOLIDADAS. TRANSTORNOS PSÍQUICOS PASSÍVEIS DE TRATAMENTO. REDUÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE PARA O LABOR ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso da autora. Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Acidente de trabalho. Sequelas consolidadas na bacia e no membro inferior direito. Autora beneficiária de auxílio-acidente. Sequelas físicas consolidadas. Doenças psiquiátricas. Perícia judicial reconhece a incapacitação parcial e temporária. Nexo causal (concausa) presente. Não comprovada a invalidez. Cumpridos os requisitos necessários à concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentário. Sentença reformada. 2.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Data da cessação administrativa. 3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). Manutenção por seis meses, contados da efetiva implantação administrativa. A cessação só ocorrerá após nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS. 4. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal.** 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento no período de recebimento do auxílio por incapacidade temporária deferido, relacionado aos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 7. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilícito da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. 10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

(TJSP; Apelação Cível 1012923-51.2022.8.26.0590; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE – Lesão no punho direito. Exercício da função de carteiro. Sentença de procedência para conceder o benefício de auxílio-doença acidentário. Laudo pericial bem fundamentado.

Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Possibilidade de concessão de benefício diverso do inicialmente pretendido, em razão na natureza da lide e da necessidade de conhecimento técnico para se apurar a moléstia que incapacita o segurado, sua extensão (total/parcial) e transitoriedade (permanente/temporária). Sentença reformada para conceder o benefício de auxílio-acidente, mantida a conversão do benefício administrativo para acidentário. Remessa necessária provida em parte.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO TNU – TEMA 177 – Possibilidade de encaminhamento para análise administrativa da autarquia a respeito da elegibilidade à reabilitação profissional. Consequente substituição do auxílio-acidente pelo auxílio-doença, nos termos do artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, durante o procedimento, caso reconhecida a elegibilidade à reabilitação. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ." CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021). Apelação provida em parte. ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de

prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105 – Apelação provida em parte. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1003781-68.2021.8.26.0457; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

(os destaques são meus)

Assim, caso a autarquia venha a eleger o segurado para reabilitação profissional, o auxílio-acidente deverá ser **suspenso**, com pagamento do auxílio-doença até a conclusão do referido procedimento, **sendo restabelecido** a partir de então.

A disciplina dos juros de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1030820-39.2023.8.26.0564
2. Nome do segurado	Vanderlei Alves de Lima
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	14/06/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator